



Órgão	6ª Turma Cível
Processo N.	Apelação Cível 20110111948032APC
Apelante(s)	A. H. P. S. E OUTROS
Apelado(s)	N. H.
Relator	Desembargador JAIR SOARES
Acórdão Nº	578.792

EMENTA

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. CASAMENTO NO ESTRANGEIRO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar - desde a decisão proferida na ADPF n. 132 e ADI n. 4277, a qual conferiu-se efeito vinculante e eficácia *erga omnes* - não há razão para não conferir igual proteção legal ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, legalmente realizado no estrangeiro, sobretudo para efeitos de comprovação de relacionamento afetivo com a finalidade de obtenção de visto permanente do cônjuge estrangeiro.

2 - Se os autores são legalmente casados no estrangeiro não têm interesse de agir para o reconhecimento de união estável homoafetiva.

3 – Apelação não provida.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JAIR SOARES - Relator, JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - Vogal, VERA ANDRIGHI - Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de abril de 2012



Certificado nº: 44 36 9E C4
13/04/2012 - 14:15

Desembargador JAIR SOARES
Relator



Código de Verificação: PSF7.2012.USV5.6ZGN.U7K9.XA72

RELATÓRIO

A. H. P. D. S. e outro ajuizaram ação de reconhecimento de união estável homoafetiva alegando que são civilmente casados no estrangeiro e que pretendem o reconhecimento de união estável no Brasil para que seja possível a concessão de visto permanente ao segundo autor, que é estrangeiro.

A sentença indeferiu a inicial por falta de interesse de agir (f. 89).

Apelaram os autores (fls. 98/121).

Sustentam, em síntese, que há possibilidade de dúvidas quanto à validade do casamento realizado no estrangeiro no âmbito do direito interno. Têm, assim, interesse de agir no reconhecimento da união estável.

E o reconhecimento judicial de união estável é necessário para assegurar a concessão do visto permanente ao autor que é estrangeiro.

Preparo regular (f. 122). Parecer da i. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso.

VOTOS

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Relator

A r. sentença, adotando como razões de decidir o parecer da i. Promotora de Justiça, indeferiu a inicial – com a qual se pretende o reconhecimento de união estável homoafetiva – por falta de interesse de agir.

Consignou a r. sentença que falta aos autores interesse de agir porque são casados civilmente na Holanda. E para obtenção do visto permanente no Conselho Nacional de Imigração em favor do autor estrangeiro, não é imprescindível o reconhecimento judicial da união estável.

Os autores, por sua vez, alegam que o interesse de agir se faz presente, na medida em que a relação que mantém é passível de dúvidas quanto à proteção estatal como entidade familiar. E, conquanto sejam casados no



estrangeiro, no Brasil, referido casamento não pode ser reconhecido como tal, vez que inexistente lei que permita o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

A existência de interesse de agir é examinada a partir da conjugação do trinômio necessidade, utilidade e adequação.

A necessidade consiste na inevitabilidade de sujeição ao Poder Judiciário para se obter uma situação jurídica favorável, vedado que é o recurso à autotutela.

A utilidade, por sua vez, revela-se na vantagem de cunho prático que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao interessado.

A adequação, por fim, reside na eleição do procedimento eficaz à obtenção do bem da vida pretendido.

Segundo o art. 4º, I, do CPC, o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica.

O interesse de agir por meio de ação declaratória envolve a necessidade, concretamente demonstrada, de eliminar ou resolver a incerteza do direito ou da relação jurídica. A declaratória tem por conteúdo o acerto, pelo juiz, de uma relação jurídica (RTJ 83/934). Logo, se não há dúvida ou incerteza quanto à relação jurídica, descabe a ação declaratória (RJTJESP 107/325). (Teothônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Editora Saraiva, 40ª Edição, 2008)

O fato de um dos autores ser estrangeiro e, pretendendo fixar residência no Brasil, necessitar de visto permanente para que possa residir e trabalhar regularmente, evidencia, de fato, a utilidade da pretensão inicial.

E, ainda que Conselho Nacional de Imigração não tenha recusado o visto de permanência ao autor estrangeiro, desnecessária a incursão ou o esgotamento da via administrativa para postular tutela jurisdicional, pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).



Embora a relação jurídica havida entre os autores não esteja sendo posta em dúvida ou contestada, há interesse no reconhecimento da relação em razão da repercussão concreta que dela advém.

A propósito, o seguinte precedente:

“AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA

- 1)- Reconhece-se o interesse de agir, em ação declaratória que visa o reconhecimento da união estável, se um dos companheiros é estrangeiro e necessita de visto permanência no país para residir e trabalhar no território nacional, sendo a decisão judicial que reconhece a referida relação jurídica, um dos meios para concessão da referida licença, a teor do artigo 1º, inciso II da Resolução Administrativa 05/2003 do Conselho Nacional de Imigração.
- 2) O artigo 1725 do Código Civil prevê a possibilidade de regulamentação da união estável entre um casal através de contrato ou escritura pública, mas não a sua obrigatoriedade.
- 3) - Deve o Judiciário apreciar o pedido da parte, comprovada a sua necessidade da tutela jurisdicional buscada, sob pena de infringir o princípio de inafastabilidade da jurisdição.
- 4) O reconhecimento da união estável exige comprovação de requisitos legais, que não completamente delineados no feito, impede que se aplique o art.515, §3º do CPC.
- 5) - Recurso conhecido e parcialmente provido.”
(Acórdão n. 550908, 20110111249347APC, Relator LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, julgado em 11/11/2011, DJ 28/11/2011 p. 128)

Com efeito, uma das formas possíveis de se obter o visto permanente para companheiro ou companheira, sem distinção de sexo, é por meio da “comprovação da união estável emitida por juízo competente no Brasil



ou autoridade correspondente no exterior” (Resolução Normativa n. 77, de 29.1.08, do Conselho Nacional de Imigração – f. 33).

Não obstante, conquanto seja evidente a utilidade do provimento buscado pelos autores, falta-lhes interesse de agir porque não há necessidade e, tampouco, adequação do pedido de reconhecimento de união estável.

Os autores já são civilmente casados na Holanda desde 15.12.2006 (fls. 28/32).

Não há porque negar validade ou eficácia ao casamento realizado naquele país entre pessoas do mesmo sexo.

O casamento de brasileiro com estrangeiro, realizado no exterior, prova-se de acordo com a lei do país em que se celebrou, decorrência do princípio de direito internacional privado *locus regit actum*.

E para que produza efeitos no Brasil deve ser registrado, no prazo de 180 dias, a contar do retorno de um dos cônjuges ou de ambos, no cartório do domicílio do casal, ou no 1º Ofício da capital em passarem a residir (CC, art. 1.544 e art. 32 da L. 6.015/73).

A união homoafetiva deve ser reconhecida e qualificada como entidade familiar, com consequências jurídicas idênticas a da união estável heterossexual, em decorrência de decisão histórica proferida pelo c. STF no julgamento conjunto da ADPF n. 132 e ADI n. 4277, a qual foi conferido efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.

Logo, reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar, não há razão para não conferir igual proteção legal ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, legalmente realizado no exterior, sobretudo para efeitos de comprovação de relacionamento afetivo com a finalidade de obtenção de visto permanente para o cônjuge estrangeiro.

Por sinal, a comprovação da união estável entre os autores poderá também ser feita mediante a apresentação de certidão ou documento similar emitido por autoridade de registro civil nacional ou equivalente



estrangeiro, o que denota a ausência de necessidade de reconhecimento judicial de união estável (art. 3º, II, da Resolução Normativa n. 77, de 29.1.08, do Conselho Nacional de Imigração – f. 33).

Oportuna transcrição de trecho do bem fundamentado parecer do i. Procurador de Justiça, Dr. Diaulas Costa Ribeiro (f. 137/8):

“A questão poderia ter outra solução caso as autoridades competentes se recusassem formalmente a conceder o visto pretendido, negando existência ou a validade do casamento ou a eficácia probatória da certidão apresentada. Sobre isso não há nada de concreto nos autos e não seria sequer a Justiça do Distrito Federal competente para discutir a matéria, que envolveria a União.

Outra possibilidade seria o registro do casamento no Cartório do 1º Ofício do Distrito Federal (Cartório Marcela Ribas). Caso Esso Oficial se recusasse, por qualquer razão, a registrá-lo, caberia, então, suscitar dúvida ao Juiz da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal.

(...)

“Assim, nem a lei nem o seu aplicador podem criar qualquer “dificuldade” para a validação, na ordem jurídica nacional, dos casamentos entre pessoas do mesmo sexo celebrados no exterior.

As autoridades brasileiras só podem opor ou impor dificuldades aos casamentos celebrados no exterior se, observados outros princípios, não tiverem qualquer motivação no sexo dos contraentes. (...)”

Portanto, descabida qualquer interpretação, pautada em critérios discriminatórios em razão do sexo dos contraentes do casamento no exterior, que enseje a recusa de direitos conferidos aos contraentes heterossexuais de casamento ou uniões estáveis, sejam esses nacionais ou estrangeiros.

Se os autores são legalmente casados no estrangeiro, ausente a inevitabilidade de sujeição ao Poder Judiciário para que obtenham a situação jurídica favorável que pretendem, bem como ineficaz o procedimento eleito.



Ausente a necessidade e a adequação da tutela pretendida, tem-se por inexistente o interesse de agir.

Nego provimento.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.

